



TCEPR



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	7
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
CORREGEDORIA-GERAL	8
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	8
OUVIDORIA DE CONTAS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	8
INSTITUTO RUI BARBOSA	8
ATOS DIVERSOS	9
Resenhas de Distribuição.....	9
Editais	10
Despachos	10
Informações	13
Atos de Alerta Municipais	13
Relatório de Gestão Fiscal	13
ATOS NORMATIVOS	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
Despachos	14
Termo de Ajuste de Gestão.....	15
Portarias.....	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	17
Inspetorias de Controle Externo	17
Administrativo.....	17

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, REALIZADA NO PERÍODO DE 31 DE AGOSTO DE 2020 A 3 DE SETEMBRO DE 2020

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (31/08/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e quatro e vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução nº. 77/2020. Foi comunicada a **declaração de impedimento** do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no processo de Embargos de Declaração nº. 361491/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **julgados** os Processos nºs.: 226256/99 (Declaração de Prescrição Intercorrente, baixa de responsabilidade e expedição de certidão de quitação de débitos), 257895/99 (Declaração de Prescrição Intercorrente, baixa de responsabilidade e expedição de certidão de quitação de débitos), 640927/08 (Encerramento), 265546/11 (Regular), 683810/13 (Regular com ressalvas), 757318/13 (Regular com ressalvas), 92437/16 (Registro), 287483/15 (Registro), 170440/16 (Registro), 692942/16 (Registro), 272134/18 (Registro com recomendações), 361491/20 (Conhecimento e provimento parcial), 451709/20 (Conhecimento e não provimento), 340116/16 (Regular com ressalvas), 200245/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 278104/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 296471/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 309727/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 163193/20 (Regular), 163240/20 (Regular), 169671/20 (Regular), 170432/20 (Regular), 186045/20 (Regular), 186983/20 (Parecer prévio pela regularidade), 189419/20 (Regular), 191596/20 (Regular), 204515/20 (Regular), 205465/20 (Regular), 242646/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**: 477611/98 (Encerramento), 173094/17 (Registro), 534666/17 (Registro com determinações), 226159/18 (Registro), 383359/09 (Encerramento), 127072/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 144008/20 (Regular), 168586/20 (Regular), 183518/20 (Regular), 184239/20 (Regular), 189710/20 (Regular), 190590/20 (Parecer prévio pela regularidade), 195001/20 (Regular), 208324/20 (Regular), 240341/20 (Regular), 251777/20 (Parecer prévio pela regularidade), 266308/20 (Regular), 268238/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**: 943286/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 267841/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 300393/13 (Irregular com ressalva, determinações e recomendações), 128404/17 (Regular com recomendações), 670264/16 (Registro), 38704/17 (Registro com recomendações), 655471/17 (Registro com recomendações e determinações), 766052/17 (Registro com recomendações e determinações), 161956/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 162707/20 (Regular), 192363/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**: 387914/17 (Registro), 630677/18 (Registro com determinações), 846548/18 (Registro com determinações), 172389/20 (Regular), 187661/20 (Regular), 218214/20 (Regular), 225946/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**: 267900/17 (Registro com recomendações), 535921/17 (Registro), 714524/17 (Registro), 242324/18 (Registro), 207832/19 (Regular), 145896/20 (Regular), 187777/20 (Regular), 194536/20 (Regular), 203853/20 (Regular), 206151/20 (Regular), 206305/20 (Regular), 208057/20 (Regular), 208170/20 (Regular), 210574/20 (Regular), 257090/20 (Regular), 276303/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº. 640927/08, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não registrou seu voto, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão ao voto do relator. **Manteve-se com vista** o Processo nº. 449398/16, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se adiado** o Processo nº. 268729/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº. 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento**, antes do início da sessão, no julgamento do Processo nº 361491/20, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia três de setembro do corrente ano, foi encerrada a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia quatorze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (14/09/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1002102/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA, EDUARDO JUNIOR BERGOSSI, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO DA SILVA DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THIAGO MARTIUSI MOURA

PROCURADORES: ALAN ROGE DE CASTILHO, BARBARA CAPRIOLI, BRUNA MINUZZE FERNANDES, CIRILO ROCHA BARBOSA, JOAO VICTOR MAZZARIN DAMAS, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, WILSON JUNIOR JUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1092/20

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de pagamentos feitos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA a servidores comissionados, concernentes à Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada, em violação ao artigo 37, II e V da Constituição da República.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho nº 514/20 (peça 140), remete o feito para deliberação acerca da inclusão dos responsáveis[1] na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Observa-se que o Acórdão nº 1529/20, da Segunda Câmara, transitado em julgado em 13/08/2020[2], julgou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo irregulares as contas analisadas, deixando de aplicar, entretanto, pena de ressarcimento ao erário ou sanções administrativas aos responsáveis.

Em que pese referida decisão não tenha aplicado sanções pecuniárias, as contas foram, de fato, julgadas irregulares, razão pela qual entendo que deva ser observado o disposto nos artigos 515, 516 e 517 do Regimento Interno desta Casa[3]. Tais dispositivos, dentre outras medidas, determinam o registro, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, dos agentes públicos cujas contas tenham sido desaprovadas por esta Corte, como é o caso.

Diante do exposto, em consequência à decisão proferida no Acórdão nº 1529/20, da Segunda Câmara, entendo necessária a inclusão na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos seguintes ex-gestores: Srs. Alexandre Lopes Kireff (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), Gerson Moraes de Araújo (Prefeito Municipal de 21/09/2012 a 31/12/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito Municipal de 31/07/2012 a 20/09/2012) e Homero Barbosa Neto (Prefeito Municipal de 01/11/2010 a 30/07/2012).

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, considerando o trânsito em julgado certificado na peça 139, encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Alexandre Lopes Kireff (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), Gerson Moraes de Araújo (Prefeito Municipal de 21/09/2012 a 31/12/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito Municipal de 31/07/2012 a 20/09/2012) e Homero Barbosa Neto (Prefeito Municipal de 01/11/2010 a 30/07/2012).

2. Certidão de Trânsito em Julgado nº 73120 – S2C – ACÓRDÃO (peça 139)

3. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecoerível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 572280/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1309/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por São Miguel Alimentos Ltda. em face do prefeito municipal de Sarandi, do Secretário Municipal de Administração e do advogado municipal, diante da negativa de reequilíbrio econômico financeiro em contratos celebrados com a municipalidade.

Alega a representante que participou de diversos procedimentos licitatórios no Município de Sarandi para venda de alimentos e produtos de higiene.

Apona, contudo, que “no decorrer do contrato, os produtos sofreram grande variações de preço, e mesmo comprovando que os aumentos se deram por fato superveniente, juntando notas fiscais demonstrando o aumento de preço, e fazendo todo o necessário, o procurador do município insiste em recusar os reequilíbrios de preço”. Ainda, a requerente afirma que tentou celebrar o distrato amigável, não obtendo êxito.

Diante disso, sustenta que “foi totalmente indevida e arbitrária as negativas dos realinhamentos de preço”, razão pela qual requer a intervenção desta Corte “para que notifique e penalize o município pelas irregularidades consistentes em negar os realinhamentos de preço indevidamente, bem como, obrigue o município à conceder os realinhamentos em anexo caso os contratos ainda estejam ativos, e não sendo possível o realinhamento, que seja permitida a rescisão contratual sem qualquer ônus à Representante.”.

É o relatório.

Pelo presente expediente, a representante pretende “determinar” que o Município de Sarandi realize o reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes celebrados em decorrência do Pregão Presencial n.º 42/2019 e do Pregão Eletrônico n.º 18/2020, alegando afronta à Lei de Licitações. Subsidiariamente, pleiteia a rescisão contratual. Todavia, a tutela almejada busca a satisfação de interesses eminentemente privados, que não competem a esta Corte.

Vale dizer, a competência atribuída aos Tribunais de Contas destina-se a questões de interesse público relevante, não cabendo tutelar direitos subjetivos, voltados à satisfação de interesse particular, diversamente do Poder Judiciário. Também, não compete atuar como instância recursal de decisões administrativas, salvo se atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário[1], o que não foi demonstrado nos autos.

No presente caso, observo que o Município de Sarandi, por seu advogado municipal, apresentou a devida justificativa para a negativa ao reequilíbrio, consoante se verifica dos seguintes trechos dos pareceres jurídicos (peças 07 e 08):

“Todavia, a majoração dos preços ajustados em decorrência do Pregão nº 18/2020 não encontra respaldo no dispositivo legal citado, pois o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro requer a efetiva demonstração de que ocorreram fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. No caso dos autos a demonstração referida não ocorreu.”

“Em outras palavras, a mera comprovação de aumento nos preços não autoriza que o índice seja repassado de imediato para o contrato. A parte contratada precisa comprovar que a elevação de preços era imprevisível, ou, se previsível, de consequências incalculáveis, rompendo o equilíbrio inicialmente formado.”

“Ressaltamos que foram citadas no item 3, do requerimento, quatro matérias jornalísticas informando que houve uma disparada de preços por conta da pandemia causada pelo coronavírus, contudo todas as reportagens são anteriores à data da sessão.”

“A mais recente é do dia 22/04/2020, portanto anterior à data da sessão do pregão, ocorrida em 08/05/2020, portanto, tal situação já era ou deveria ser de conhecimento da contratada.”

(...)

“Em relação ao caldo de carne, foi juntado um e-mail supostamente trocado com o fornecedor da requerente afirmando que o aumento foi desencadeado pela inflação no último ano, dissídio de colaboradores e a manutenção nos custos das principais matérias primas, portanto em total dissenância do alegado no requerimento, que foi em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus. Ressalta-se que o requerente sequer demonstrou que houve um aumento no valor do produto.”

“Situação parecida é a ocorrida com o feijão preto. Foi juntado um e-mail dando conta que o motivo do aumento do valor do item foram a alta temperatura e a falta de chuva, as quais prejudicaram a produção de feijão no Paraná, contudo, no requerimento formulado a fundamentação também é a pandemia gerada pelo novo coronavírus.”

“Sem prejuízo, percebe-se que a nota fiscal juntada no requerimento diz respeito a outra empresa que não a requerente.”

Em outras palavras, considerando que sequer houve a comprovação de aumento nos preços, bem como a dissonância entre a fundamentação exposta no requerimento e a justificativa apresentada pelos fornecedores, entendemos que não há comprovação que a elevação de preços em imprevisível, ou, se previsível, de consequências incalculáveis, rompendo o equilíbrio inicialmente formado.

Considerando as informações acima, conclui-se que a decisão da Administração Pública não foi arbitrária, mas devidamente motivada. Logo, não se mostra razoável a tramitação da demanda, haja vista que se trata de direito individual, não tutelado por este Tribunal de Contas, razão pela qual deixo de receber a Representação.

Saliente-se que decisões similares foram proferidas por esta Corte nos processos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 403283/20[2] e 336438/20[3].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." (Acórdão 3138/2013 - TCU - 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013).

2. Relator Conselheiro Durval Amaral.

3. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 583044/20

ENTIDADE: CAMILA PAULA BERGAMO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1333/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 040/2020 do Município de Jataizinho, tipo menor preço por item, que tem por objeto o "Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores novos de primeira linha com selo de qualidade do INMETRO e normas da ABNT, para a frota de veículos e máquinas do Município de Jataizinho-Pr."

A abertura do certame ocorreu no dia 14/09/2020. O objeto da licitação foi dividido em 55 itens, sendo o valor máximo de R\$ 797.377,03 (setecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e três centavos).

Aponta a representante que a licitação era exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta aos preceitos legais. Aduz que o certame ultrapassa o valor máximo previsto em lei para as licitações exclusivas, consoante o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, conclui que "o edital guerreado não está de acordo com a legislação, visto que está restringindo a participação de um grande número de empresas que possuem a proposta mais vantajosa para o órgão", bem como incorre em "completa ilegalidade, ao passo que a proposta de preços do pregão eletrônico é consideravelmente superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), limite máximo permitido por lei para a exclusividade de ME/EPP nos certames".

Ao final, requer o cancelamento e/ou a suspensão da licitação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a demanda não comporta recebimento.

A matéria discutida na Representação foi recentemente consolidada nesta Corte com a edição do Prejulgado n.º 27, que dispôs sobre o regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte.

Sobre o limite legal do valor para a licitação exclusiva, previsto no artigo 48, inciso I[1], da Lei Complementar n.º 123/2006, o Prejulgado assim estabeleceu:

Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.

A conclusão se extrai do comparativo entre as redações, anterior e atual, do dispositivo:

Redação Original: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (grifou-se).

Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014: "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se)

(...)

Tal interpretação se coaduna com a regra do parcelamento do objeto previsto no artigo 15, inciso IV, a Lei nº 8.666/937, bem como melhor representa o espírito da Lei Complementar n.º 147/2014, de aprimorar o estímulo às pequenas e microempresas. Logo, conclui-se que o limite legal de valor é verificado por item da licitação, devendo o objeto ser exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte sempre que o item de contratação não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, o Prejulgado n.º 27 destacou os seguintes julgados e orientações: Antes mesmo desta modificação, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União já orientavam neste sentido:

"Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

(...) Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007." (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

"14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si. 15. Por outro lado, muito embora o art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 refira-se expressamente a 'processo licitatório', o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 faz menção a '(...) contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)'. Portanto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos, juntamente com o entendimento do Relator a quo no citado Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, leva ao entendimento de que é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à ata. 16. Efetivamente, essa situação seria equivalente ao caso em que cada órgão ou entidade realizasse sua própria licitação, com a óbvia vantagem de que, no caso das adesões a uma ARP vigente, a administração ganha no que se refere à celeridade e à redução de custos em função da não realização do certame licitatório. 17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma." (TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário)

Orientação Normativa nº 47/AGU: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

No caso concreto, embora o valor máximo do Pregão Eletrônico n.º 040/2020 seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nota-se que o objeto foi dividido em 55 itens[2] (entre câmaras de ar, pneus e protetores), todos com valor inferior ao limite legal. Ainda, o tipo de licitação é menor preço por item.

Assim, não há irregularidade no certame neste ponto, o qual, inclusive, está em conformidade com a regra do parcelamento do objeto.

Cabe mencionar que a Administração Municipal, em resposta à impugnação, manifestou-se no mesmo sentido, conforme se verifica abaixo:

É importante esclarecer que em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes. A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inserida no art. 23, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos. Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Pode um único licitante consagrar-se vencedor de todos os itens, de que resultarão contratações totais superiores a R\$80.000,00. Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, bem como o art. 6º do Decreto nº 6.204/07, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item.

Nesse contexto, uma vez não confirmadas as irregularidades suscitadas na peça inicial, deixo de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2. Peça 05, fls. 33/35.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 594933/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1345/20

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral – GEPATRIA, por meio da qual apresenta cópia do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000009-5, instaurado para acompanhar e fiscalizar a observância do limite de despesas com pessoal do Município de Pontal do Paraná.

Segundo se extrai do despacho à peça 03, fls. 186/ss., há indícios de irregularidades na contabilização dos gastos com pessoal do Poder Executivo de Pontal do Paraná, referente à contabilização dos pagamentos à empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por meio do Despacho n.º 1378/19 (peça 06), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, bem como informar sobre a existência de eventual procedimento fiscalizatório sobre os limites de despesa com pessoal do Município de Pontal do Paraná.

Pela Instrução n.º 3364/20 (peça 08), a unidade técnica opinou pelo arquivamento da demanda, haja vista que os fatos já são objeto dos autos n.º 568983/19.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 836/20 (peça 09).

É o relatório.

Segundo informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, já tramita nesta Corte o processo n.º 568983/19, “para investigar, justamente, terceirização de serviços de limpeza urbana cuja contabilização se afirma, tanto lá como aqui, havida ao arrepio das instruções técnicas afetas ao tema.”

Compulsando o referido expediente, verifico que se trata de Representação, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, também encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, diante de possíveis irregularidades na contabilização de gastos com pessoal no Município de Pontal do Paraná, objeto do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103-18.000009-5.

Assim, diante da conexão entre os processos, e tendo em vista a regra prevista no artigo 346, §1º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral para que, concordando com o entendimento deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e a consequente redistribuição do presente.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 578601/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1346/20

1. Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador das partes na autuação do feito (vide instrumento de procuração à peça 196).

2. Após, ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 291279/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1358/20

Considerando o contido na Instrução 583/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SUELY ALVES PEREIRA SILVA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 193/2020 - Segunda Câmara (peça 75). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 183744/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALAHIR DE OLIVEIRA, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANO BERTI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1359/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Instrução n.º 606/20 (peça 112), concluiu que o valor recolhido por Altamiro Pereira Santana está correto e corresponde à multa imposta no item I, (ii), do Acórdão n.º 45/20 do Tribunal Pleno (peça 86), opinando pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Altamiro Pereira Santana, relativamente ao item I, (ii), do Acórdão n.º 45/20 do Tribunal Pleno (peça 86), nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 563655/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CAIUA ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

PROCURADOR: CLAUDIO ROBERTO HARTWIG, LUCIANA SATO MIZUBUTI

DESPACHO: 1115/20

I. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao feito autuado sob o n. 543492/20.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.b

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578008/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
DESPACHO: 1140/20

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, por seu Diretor-Geral, após apresentar esclarecimentos acerca da classificação das despesas realizadas para conservação e recuperação de pavimentos das estradas do Paraná, requereu a suspensão da Tomada de Contas Extraordinária n.º 385927/20, até que sejam decididos os seguintes pedidos:

[...]

2. Que esta Egrégia Corte de Contas considere os serviços do COP e CREMEP como de INVESTIMENTO, e não de custeio, desresponsabilizando o DER-PR e seus agentes de qualquer responsabilidade com relação à definição de rubrica orçamentária para esse tipo de gasto, definição essa realizada pela Secretaria da Fazenda do Paraná, nos termos tratados no presente, em especial a LINDB;

3. Em face ao princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, REQUER, nos termos da Resolução nº 59/2017 do TCE-PR, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com o TCE-PR, para que, com Plano de Ação para até 31 de dezembro de 2021, possamos regularizar os gastos com conservação e recuperação de pavimentos das estradas do Paraná.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho n.º 2716/20-GP (peça 4), encaminhou o expediente a este Gabinete, visto ser de minha relatoria o processo que se pretende suspender.

A teor do conteúdo das informações apresentadas pelo Departamento peticionante, reputo que se revela mais adequada a sua análise no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária anteriormente indicada, e não neste protocolado.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para extrair cópia das peças 3 e 4 dos presentes autos, bem como deste Despacho, e anexá-las ao processo n.º 385927/20, sendo que este último deverá ser remetido a este Gabinete apenas ao final do decurso do prazo concedido ao Departamento de Estradas de Rodagem para apresentação de manifestação preliminar.

Após, devolva-se o presente ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho n.º 2716/20-GP, in fine.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 585241/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
ADVOGADO/PROCURADOR CARLA DE SOUZA MOREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1097/20

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, V do Regimento Interno[1], proposto pelo senhor Alceste Iwanaga de Santana, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, da decisão contida no Acórdão nº 3.493/19 – Segunda Câmara, proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 602.177/18, por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas em razão de terceirização irregular de assessoria jurídica, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sua petição inicial, o requerente alega que a decisão rescindenda teria violado literal de dispositivo de lei ao não ter reconhecido, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Prejulgado nº 26 e de outras normas legais que cita[2].

Afirma que figurou como gestor do Município de Nova América da Colina nos exercícios de 2011 e 2012, tendo encerrado seu mandato em 31/12/2012, de modo que, ao ser citado em 18/09/2018, já teriam decorridos mais de 5 (cinco) anos da prática do ato tido como irregular.

DECIDO

Extrai-se do processo originário que os fatos impugnados se referem aos exercícios de 2011 e 2012.

No entanto, a citação do ora requerente somente teria sido ordenada em 2018, conforme Despacho nº 1.411/18, peça 11, o que excederia, ao menos num juízo de delibação sumária, o prazo prescricional estabelecido pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

No que tange à aplicação do art. 494, V do Regimento Interno à decisão objeto de Prejulgado, destaco que o atual Código de Processo Civil[3], em seu art. 966, V, autoriza a rescisão de decisão que violar manifestamente norma jurídica, alterando a redação do Código de Processo Civil de 1973, que se referia ao termo "lei", ampliando o conceito até então restrito.

Neste sentido, oportunas as lições de DIDIER e CUNHA[4]. Verbis.

"O art. 485, V, CPC 1973, permita a rescisão no caso de violação literal a lei: A substituição do termo "lei" pelo termo "norma jurídica" era reclamado pela doutrina[]. No ponto, andou bem o CPC-2015.

A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira[], regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica violada pode ser processual ou material, de direito público ou privado. A ação rescisória serve, enfim, para corrigir um erro em procedendo ou um erro em julgando. Decisão que viola manifestamente precedente obrigatório (art. 927, CPC) também é rescindível."

A decisão rescindenda transitou em julgado em 07/07/2020, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Neste contexto, considerando, num exame perfunctório, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Pedido de Rescisão com fundamento no art. 494, V do Regimento Interno.

Em razão do pedido de concessão de tutela de urgência, sigam os autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para atendimento ao contido no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

2. Decreto nº 20.910/32; Lei nº 9.873/99; Código Tributário Nacional; Lei nº 8.429/92; Lei nº 9.847/99.

3. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

4. DIDIER, Jr, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 605.

5. Art. 495-A. (...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 866700/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR SLOBODA TOIGO, CLENIR FATIMA GOTTWITZ, DÉBORA CRISTIANA CARDOSO, EVANDRO MIGUEL GRADE, GEMA INES EIDT WOLLMANN, JANETE MARTINELLI VARNIER, LEDIR FINK, LIDIANE APARECIDA BACK, MARILEIA FATIMA PENSO, MARILENE FRANCIELI WILHELM, MARLENI SLOMETZKI, MAURA MARIA GALLO BRILL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NILVA MARIA SCHAEFER DOS SANTOS, OZILIA PEREIRA DE ANDRADE, ROSANE MARIA WEBER, ROSANI DA COSTA KAISER, SOLANGE APARECIDA VENTE DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA BERTOLDI, TANIA TERESINHA NEUHAUS, VERA LUCIA CANELLO, VERANI KOCH DE MOURA, ZULAMAR APARECIDA DA ROSA WRUCK
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de professor de educação infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 145/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 732/2020, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 580894/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1187/20

1. Trata-se de processo autuado como Denúncia em face de Município, relativamente à contratação de duas empresas, ao menos desde o ano de 2005, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de licença de software de gestão pública.

Narrou o Denunciante, inicialmente, que o contrato mais antigo de que encontrou informações disponíveis na Internet, o Contrato nº 01/2005, oriundo do Processo de Ilegibilidade nº 01/2005, foi firmado em 03/01/2005 com uma das duas empresas, a qual, em 2007, foi substituída pela outra, integrante do mesmo grupo econômico, e que executa os contratos até os dias atuais.

Expôs que, em 2019, o Município Denunciado buscou licitar o serviço por meio do Pregão Presencial nº 08/2019 e que o certame foi objeto de Representação da Lei nº 8.666/93 perante esta Corte de Contas, formulada pela empresa atualmente contratada, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Pleno, ocasião em que foi expedida determinação[1] ao Município no sentido de que, no prazo de 30 dias, informasse sobre o prosseguimento ou não da licitação, com a correção dos vícios apontados, em caso de retomada.

Todavia, em 30/06/2020, quase um ano depois daquela decisão, o Município Denunciado ratificou novo Processo de Inexigibilidade, de nº 10/2020, para prestação do serviço pelo prazo de 12 meses.

Diante disso, apontou que, além de estar há mais de 15 anos, indevidamente, sem licitar o serviço, o Município Denunciado, no lugar de adequar o edital do certame às orientações desta Corte de Contas, promoveu nova inexigibilidade de licitação, de forma contraditória e ilegal.

Nesse sentido, argumentou: que vários municípios, de diversos portes, já realizaram licitações para o referido objeto nesse período; que a própria elaboração do Pregão Presencial nº 08/2019 e do respectivo Termo de Referência demonstram que o serviço em questão não possui natureza singular e pode ser licitado (inclusive na modalidade Pregão); que não há, no presente caso, a possibilidade de contratação emergencial; que os prazos de substituição dos softwares de gestão pública atualmente são bastante reduzidos (ilustrou que o prazo previsto no Pregão

Presencial nº 08/2019 era de 90 dias, enquanto outros Municípios já previram prazos menores); que no período de implantação a Administração não fica sem sistema, visto que o novo sistema somente passa a ser utilizado quando está apto para tanto; e que esta Corte de Contas, em casos semelhantes, já decidiu pela impossibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Assim, concluiu que são indevidas e injustificadas as contratações e prorrogações realizadas pelo Município Denunciado em relação ao objeto em apreço, por implicarem ofensa à obrigatoriedade da licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e por não estarem caracterizadas as hipóteses previstas no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, para inexigibilidade de licitação.

Ao final, requereu "a procedência dos pedidos para: a) determinar ao Município de [...] que promova num prazo razoável o devido processo licitatório de contratação de licença de uso de software de gestão administrativa e que rescinda o atual contrato assim que implantado o sistema contratado; b) determinar ao Município de [...] que se abstenha de prorrogar ou recontratar licença de uso de software de gestão administrativa sem a realização do devido processo licitatório; c) a realização de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades apontadas, de acordo com a previsão do artigo 233 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução nº. 01 de 24 de janeiro de 2006."

2. Preliminarmente, verifico que, para a adequada apreciação dos apontamentos apresentados, se mostra necessária a juntada aos autos das cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que levaram a todas as contratações das duas empresas indicadas pelo Denunciante (que, segundo por ele informado, persistem, ao menos, desde o ano de 2005), devendo estar devidamente identificados e destacados, na documentação a ser apresentada, os atos administrativos em que constam as justificativas para a inexigibilidade ou dispensa de licitação.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, e diante da necessidade de se avaliar a adoção de eventual medida cautelar de ofício, prevista pelos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno,[2] remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo que proceda à **inclusão na autuação** e à **intimação** do Município de Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a documentação indicada no **item 2**, acima, e apresentem manifestação preliminar, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva.

4. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das diligências determinadas por este Tribunal sujeita o gestor às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para deliberação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. IV) Determinar ao Município de [...] que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

PROCESSO Nº: 762579/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRÍCIO NASRALLAH, ANTONIO DORVAIR ROSADA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, FATIMA APARECIDA THOMAZETTI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSE LUIZ VOLPATO, MANOEL RODRIGO AMADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 1190/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o ao item IV do Acórdão nº 2005/2017 de 04/05/2017 (peça 37), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 541/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 763/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MANOEL RODRIGO AMADO, CPF nº 049.090.889-62, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 470317/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1191/20

1. Trata-se de Representação encaminhada, em 12 de julho de 2013, pelo Controle

Interno do Município de Querência do Norte, representado pelo Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, informando que foram feitas solicitações ao Fundo de Previdência Social de Querência do Norte, representado pela respectiva Diretora, Sra. Adelaide da Cruz Viana, no sentido de que fosse mantido atualizado o Portal de Transparência no seu respectivo sítio eletrônico e de que fosse liberada a Carta Convite nº 01/2013 para fins de análise, contudo, as solicitações não foram atendidas pelos responsáveis dentro do prazo.

Em atendimento ao Despacho nº 567/16, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 05), o Controlador interno prestou informações adicionais nas peças 08 e 09.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1968/16 (peça 11), o Corregedor-Geral à época remeteu os autos à unidade técnica para que informasse se tais irregularidades faziam parte do escopo da prestação de contas do fundo previdenciário e se, eventualmente, já foram objeto de análise nos referidos processos, devendo se manifestar, inclusive, quanto à admissibilidade da presente Representação.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1875/20, de peça 16, em que opinou pelo conhecimento da presente Representação, já que os fatos não foram objeto de prestação de contas do respectivo fundo e, na sequência, sugeriu a concessão de contraditório à Sra. Adelaide da Cruz Viana, responsável pela entidade, sem prejuízo da intimação do Município de Querência do Norte e do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, para que informassem se ocorreu a liberação da Carta Convite nº 01/2013.

Pelo Despacho nº 958/20 (peça 17), foi determinada a intimação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM e de sua representante legal, para esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente Representação, anexando, se fosse o caso, os respectivos documentos a fim de comprovar a regularização das falhas.

Na peça 24, o Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins informou que, até o momento, não houve a regularização da entrega da Carta Convite nº 01/2013, e que, à época, não localizou nenhuma publicação referente a esse procedimento licitatório no Jornal Diário do Noroeste de Paranavai.

Acerca do Portal de Transparência, afirmou que as informações sobre Recursos Humanos e Licitações e Contratos não estão sendo atualizadas.

Na peça 26, o Fundo de Previdência Social de Querência do Norte, representado pela respectiva Diretora, Sra. Adelaide da Cruz Viana, afirmou que o Portal de Transparência se encontra em funcionamento e devidamente atualizado, bem como que o procedimento da Carta Convite nº 01/2013 esteve à disposição do Controlador Interno, assim como todos os demais.

2. Diante das novas petições apresentadas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e viabilizar o exercício do contraditório, apresente nova manifestação, ocasião em que deverá indicar, se for o caso, as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e as sanções correspondentes, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 587104/20

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1192/20

1. Defiro o acesso aos autos de prestação de contas 210267/17, em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República do Paraná contido no ofício nº 160/2020.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 580006/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS, ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI,

BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRIO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENEI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI DESPACHO 887/20

O município de Palmital (petição intermediária nº 568827/20 - peça processual nº 127) solicita a prorrogação do prazo para encaminhamento de tomada de contas especial determinada pelo Acórdão nº 1931/19 - 2ª Câmara.

O pedido está fundamentado no art. 4º da Portaria nº 196/20[1], de 21/03/20201, deste Tribunal, o qual suspendeu o curso dos prazos processuais no período compreendido entre 18/03/2020 a 30/04/2020, excetuando apenas as medidas de urgência.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 4994/20 - peça processual nº 129) entende que o prazo previsto no art. 234, parágrafo único do Regimento Interno[2] não é alcançado pela suspensão dos prazos processuais de que trata o art. 4º da Portaria nº 196¹, motivo pelo qual opina que não há reparo a se fazer no prazo registrado para encaminhamento da referida tomada de contas especial (21/08/2020), ressaltando eventual prorrogação deferida por este Relator. Em que pese a manifestação da unidade técnica, entendo que o prazo para encaminhamento de tomada de contas especial está submetido à suspensão determinada pelo art. 4º da Portaria nº 196¹, uma vez que não se enquadra como medida urgente.

Dessa forma, defiro, nos termos legais e regimentais, por 15 (quinze dias) o pedido de prorrogação de prazo solicitado, que corresponde ao máximo autorizado ao relator para prorrogação de prazo.

Remetam-se os autos à CMEX para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 4º. Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência.

2. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2020

Processo Nº: 590440/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 09:39:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3760/2020

Processo Nº: 565143/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 10:02:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3761/2020

Processo Nº: 580070/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 10:05:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIORE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2020

Processo Nº: 590954/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 10:15:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: PIOMIX CONSTRUTORA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3763/2020

Processo Nº: 591071/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 10:18:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RUY HAUER REICHERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3764/2020

Processo Nº: 587473/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 11:10:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3765/2020

Processo Nº: 569920/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 11:21:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3766/2020

Processo Nº: 674816/17
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 12:34:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, LOURDES TEIXEIRA FERREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TIAGO DOMICIANO ALVES DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3767/2020

Processo Nº: 590571/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 12:41:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3768/2020

Processo Nº: 583060/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 13:40:52
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3769/2020

Processo Nº: 591861/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 14:10:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 76524/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3770/2020

Processo Nº: 587147/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 14:36:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3771/2020

Processo Nº: 592213/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 14:58:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3772/2020

Processo Nº: 592299/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 15:04:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3773/2020

Processo Nº: 587333/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 15:35:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3774/2020

Processo Nº: 592167/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 15:57:25
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3775/2020

Processo Nº: 593171/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 17:50:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI DE SOUZA FALCAO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3776/2020

Processo Nº: 593147/20
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 18:08:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ARIELLY CAROLINE PEDRON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3777/2020

Processo Nº: 80586/18
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 18:19:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA, ANA CLEIDE PADILHA BONFIM, ANA LEILA WILCZEK, ANA PAULA KRYVYI, ANDRE FERNANDO MACHADO LUCIANO E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3778/2020

Processo Nº: 522869/16
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 18:19:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTEFANO PRESRLAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3779/2020

Processo Nº: 1013015/16
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 18:20:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA PAULA DIRINGS, APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, CATARINA BUENO DA SILVA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, GISLAINE GOMES MIRANDA, JOSE TADEU PEDROSO, LUCIVANI

KRUGER, MARIA APARECIDA EING, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTOE OUTROS.

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3780/2020

Processo Nº: 753403/19
Data e hora da distribuição: 17/09/2020 18:20:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: EDINALDO PEREIRA SOUZA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 574319/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI, ALICE DE ALMEIDA SILVA e outros

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4798/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18599/20 - CAGE (peça nº 57):

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 906903/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO ADRIANA KRAUSE, ANA PAULA DOS SANTOS ABREU, CLAUDIA MARA DE LIMA, CLEIVEZ BELTRAME e outros

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4802/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18581/20 - CAGE (peça nº 73):

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 300472/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JONI MARCIO DORNELES FONTELLA, MATHEUS FORTUNATO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4806/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18589/20 - CAGE (peça nº 77):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 269265/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO ABEL DE ALMEIDA JUNIOR, ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ADILENA DA ROCHA BARROS SILVA, ADINALDO CESAR CHAVES e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4808/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18591/20 - CAGE (peça nº 80): - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 437284/16

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4822/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18555/20 - CAGE (peça nº 73): - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 651146/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4827/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18556/20 - CAGE (peça nº 58): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 744454/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO EVALDO DE MEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4830/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18557/20 - CAGE (peça nº 39): - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 827007/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO CARLOS EUGENIO STABACH, CELSO CORREA DO PRADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4831/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18558/20 - CAGE (peça nº 32): - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 874757/16

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO DARCI JOSE ZOLANDEK, ELVIRA SERBAI, ROSILDA MARIA VARELA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4833/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18561/20 - CAGE (peça nº 22): - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 159650/19

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, MARISETE ADORNO REIS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4834/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18576/20 - CAGE (peça nº 15): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 265190/20

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4835/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18578/20 - CAGE (peça nº 45): - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 525990/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4836/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18577/20 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 841321/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO ADALMIR GREGORINI, ADRIELI FERNANDA SORANZO, CELSO DE AMARAL, EVALDO KORB RABELO, GEOVANE DOS SANTOS DA ROCHA, GIOVANI LEMES DOS SANTOS, HENRIQUE ANSCHAU, KASSIO ANDRE KAUTZMANN, LAUDIR PEREIRA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MARCIO DOS SANTOS AMARAL, MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA, MATEUS ZORZANELLO, MELANIA RAFAELA MENEGHETTI, MILTON ANDREOLLI, RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4837/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18607/20 - CAGE (peça nº 66): - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 371051/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO ADEMIR TEIXEIRA DE FREITAS, ALAN MARCOS BRESOLIN BARBOSA DA SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA BORGES, ANA PAULA APARECIDA BRUM e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4838/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18609/20 - CAGE (peça nº 64): - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 268907/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO IRENE SOARES VIEIRA DUBAY, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4840/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18621/20 - CAGE (peça nº 38): - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 389860/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO ANTONIO DE SANTA MENDONÇA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4842/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18625/20 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 387230/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 412/20 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 999/20 – CGE (peça nº. 52). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº. 113/2005.

Publique-se.

CGE, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 265379/20

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO,

MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 413/20 - CGE

Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 16/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 11/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 17 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 270470/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1263/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3473/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO CLAUDIO ROMERO – CPF 038.403.509-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 270488/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1264/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3474/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS – CPF 077.855.769-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 270666/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1265/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3480/20 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FREONIZIO VALENTE – CPF 511.264.439-72

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 109945/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MARIA CRISTINA BORESKI DOS SANTOS, MARISA MOREIRA DESTRO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1267/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3351/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama, CNPJ nº 81.850.638/0001-13, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Maria Cristina Boreški dos Santos, CPF nº 020.446.559-18, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;

d) Marisa Moreira Destro, CPF nº 883.931.359-15, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 17 de setembro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 147476/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CLAUDENIR GERVASONE, HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1268/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1156/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Altônia, CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Centro Educacional Primeira Infância - CEPI, CNPJ nº 77.870.111/0001-83, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Herik Pazetto da Silva Freitas, CPF nº 056.981.619-09, Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;

d) Amarildo Ribeiro Novato, CPF nº 570.142.999-72, Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;

e) Adriana Coati Rodrigues de Almeida, CPF nº 804.540.979-72, Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 17 de setembro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 638015/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2744/20

Retornam os autos após o Despacho nº 898/20-CGF (peça 21), onde a Coordenadoria-Geral de Fiscalização verificou que a Fundação Educacional de Castro (FUNDECASTRO) tem situação cadastral como “desativada” nos sistemas desta Corte de Contas e, em consequência, exara sua ciência quanto ao arquivamento do feito e nada tem a acrescentar. Assim sendo, ante a manifestação das unidades técnicas quanto a desativação da entidade e arquivamento, o não recebimento da Representação em face da inexistência de indícios de irregularidades e em atendimento ao Despacho nº 721/20-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 586485/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2750/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 920/2020-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0006.20.000170-6, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, requer cópia do parecer prévio referente às contas do Prefeito de Antonina do ano de 2017. Ressalte-se que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2017, processo nº 301347/18, não conta com julgamento e, em consequência, com Acórdão de Parecer Prévio, em vista de adiamento, a pedido do Relator, ocorrido na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 9, do dia 07 a 20 de agosto de 2020, concessão de pedido de vista ocorrido na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 10, do dia 31 de agosto a 03 de setembro de 2020, e novo adiamento ocorrido na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 11, do dia 09 a 10 de setembro de 2020, em vista de análise de Voto Divergente. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após,

para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586663/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2759/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 801/2020-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0021.19.001155-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa, solicita informações acerca da prestação de contas do prefeito de Campina da Lagoa, processo nº 182570/19. Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 182570/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 588321/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2762/20

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da JMK, constituída para investigar irregularidades havidas nos contratos administrativos celebrados entre o Estado e a referida empresa. Diante disso, tendo em vista o disposto nos arts. 30[1] e 32, IV[2], da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c item 16 do Anexo V da Instrução Normativa nº 82/2012, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 582463/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2764/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 5001/20 (peça 4) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada ao presente expediente de cópia do Acórdão nº 376/09 – STP, exarado no Recurso de Revista nº 660413/08. Após, referida unidade técnica deverá expedir comunicação eletrônica à Câmara Municipal de Cidade Gaúcha para ciência do inteiro teor da mencionada decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe neste processo se o julgamento realizado mediante o Decreto Legislativo nº 009/2020 será mantido, ou, se outro será proferido, em conformidade com o disposto na Informação nº 5001/20-CMEX. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 587066/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-REGIÃO UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-REGIÃO UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2767/20

Retomam os autos com a Informação nº 5031/20 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 244/2020/GEPATRIA-Região de União da Vitória, referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.20.001289-5.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]a Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 568819/20

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2768/20

Retomam os autos com o Despacho nº 865/20 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Vara Cível de Colombo – Projudi ao processo nº 329110/18, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido feito.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 329110/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao mencionado processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 447400/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2769/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Dois Vizinhos, por meio do qual solicita a alteração do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", relativa aos motivos que levariam à contratação temporária de 05 (cinco) candidatas aprovadas nos empregos públicos de Professor, no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 04/19 (Peça 10 do Protocolo sob o nº 76763-3/19). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 1081/20 (peça 05), opinou pelo deferimento do pedido constante neste requerimento.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 236/20 (peça 06), expôs que o próprio ente consegue corrigir os dados, bem como orientou o requerente como proceder e, dessa forma, a indeferiu o pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 921/20 (peça 07), ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo indeferimento do pleito e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF, indefiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 477740/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2770/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Doutor Camargo, em que solicita alteração de dados, por parte da DTI, do cargo oferecido após a etapa 4 do módulo SIAP, expediente nº 712770/18, com o fulcro de realizar as alterações necessárias no campo de vagas, conforme orientação da CAGE contida na Instrução nº 6150/20.

Avaliando o contido no Parecer nº. 1230/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 12), na Informação nº. 34/20 da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (peça 13), bem como na Instrução nº. 3326/20 da CGM e, tendo em vista o Despacho nº. 922/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17), considerando que o pleito foi devidamente apreciado, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 495/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 13/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo	Contratada
13/2020	307454/20	D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Alexandre Juliatto Pallu	50.342-8
Fiscal Substituto da Ata	Elisa Slompo Caporrino	50.241-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 496/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 14/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo	Contratada
14/2020	307454/20	EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA-EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal da Ata	Alexandre Juliatto Pallu	50.342-8
Fiscal Substituto da Ata	Elisa Slompo Caporrino	50.241-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 497/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 589433/20-TC, resolve



CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 20 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 498/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 576854/20, resolve **PRORROGAR**

por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria financeira na dívida pública do Estado do Paraná, com o objetivo de conhecer sua origem, credores, perfil, taxas de juros, indexadores pactuados e seu impacto anual e mensal no caixa do Estado, constituída pela Portaria n.º 290/20, disponibilizada no DETC n.º 2307 de 28 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0003-03

PROCESSO N.º: 404530/20.

OBJETO: O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

VALOR: R\$7.842.475,60

DATA DA ASSINATURA: 18 de setembro de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski